

Tipologia e classificação das normas constitucionais

1. A distinção entre dispositivo, enunciado normativo e norma

Segundo EROS ROBERTO GRAU, não se confundem o *dispositivo*, o *enunciado normativo* e a norma jurídica, assim conceituados:

- *dispositivo*: trecho ou fragmento da legislação ou do ato normativo escrito;
- *enunciado normativo*: proposição jurídica contida em um ou mais dispositivos lidos conjuntamente; objeto da interpretação jurídica;
- *norma jurídica*: comando dirigido à solução do caso concreto, resultante da atividade interpretativa.

2. Características das normas constitucionais

São características específicas das normas jurídicas constitucionais, na lição de LUÍS ROBERTO BARROSO:

- *superioridade hierárquica* em relação às demais normas do ordenamento;
- *abertura*: as normas constitucionais utilizam, com maior frequência que as demais, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, transferindo ao intérprete uma parcela maior de criação do Direito na solução dos casos concretos;
- *dimensão política*;
- *conteúdo*: as normas materialmente constitucionais comportam classificação quanto aos respectivos objetos e finalidades, a saber:
 - *normas de organização*: estruturam e organizam o exercício do poder público (a quem normalmente se dirigem), servindo como pressupostos de aplicação das demais normas (exemplos: art. 1.º – decisões políticas fundamentais –; art. 2.º – separação e harmonia entre os Poderes –; art. 84 – competência do Presidente da República –; art. 101, parágrafo único – composição do STF –; art. 44, parágrafo único – duração da legislatura etc.);

- *normas definidoras de direitos*: geram posições jurídicas subjetivas e, em vários casos, verdadeiros direitos subjetivos, sejam direitos individuais, políticos, sociais, coletivos ou difusos (exemplos: praticamente todos os incisos do art. 5.º e do art. 7.º; art. 150, IV – vedação do efeito confiscatório dos tributos –, VI – imunidades tributárias – etc.);
- *normas programáticas*: estabelecem finalidades sociais a serem perseguidas pelo Estado e, ainda que nem sempre gerem direitos subjetivos aos jurisdicionados, facultam-lhes que exijam do poder público que não atue em desacordo com tais finalidades (exemplos: art. 170, III – função social da propriedade –; art. 193 – ordem social –; art. 217 – desporto –; art. 226 – proteção da família – etc.).

3. A distinção entre as regras e princípios constitucionais

A doutrina constitucionalista hoje reconhece pacificamente a coexistência de *princípios* e *regras* como espécies do gênero norma jurídica, marcadamente sob a influência do pensamento de RONALD DWORKIN e ROBERT ALEXY. Não há hierarquia entre as espécies – são, apenas, diferentes formas de positivação adotadas pelo constituinte

Distinguem-se as espécies normativas, de acordo com a maior parte da doutrina, pelo *conteúdo*, pelo *modo de aplicação* e pela *estrutura*.

3.1. Conteúdo

Os *princípios* estão mais próximos dos valores, da justiça e da ideia de Direito, constituindo exigências da justiça, da moralidade, ao passo que as *regras* não têm necessariamente um conteúdo moral e destinam-se à prescrição de obrigações, permissões ou vedações. Comparem-se, por exemplo, o princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, *caput*) e a regra de prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargos efetivos (art. 37, II).

3.2. Modo de aplicação

As *regras* são aplicáveis segundo a lógica do *tudo ou nada*: ou a situação de fato se enquadra na descrição da regra e esta deverá incidir, produzindo seus efeitos, ou os fatos não se enquadram no antecedente descrito na regra. A sua aplicação se dá por um método *subsuntivo* e exclusivo, afastando a incidência das demais regras.

Os princípios, por seu turno, incidem concorrentemente sobre as situações de fato e, por veicularem valores de uma sociedade pluralista, não raro se encontram em estado de tensão recíproca. Essa tensão não se resolve no plano abstrato, sendo possível verificar *apenas no caso concreto* qual ou quais princípios terão, num juízo de *ponderação*, uma *dimensão de peso* maior. A subsunção, em geral, não serve à aplicação dos princípios.

Por tais razões, percebe-se, de imediato, que o esforço argumentativo para justificar a aplicação de regras é menor do que aquele necessário para justificar a aplicação de princípios.

3.3. Estrutura

Aqui reside a principal distinção entre regras e princípios:

- *regras*: prescrição de condutas (obrigatórias, permitidas ou proibidas), de tal modo que a realização concreta da conduta prescrita definirá o cumprimento da regra;
- *princípios*: consagração de valores e estabelecimento de finalidades, de um estado ideal de coisas a ser atingido, de tal modo que o cumprimento do princípio se definirá pela adoção de um número indeterminável de condutas que se alinhem com as finalidades nele previstas.

Nos exemplos anteriormente dados, verifique-se que a investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso importará, de imediato, descumprimento da regra do art. 37, II, da Constituição. Por outro lado, são inúmeras as condutas vedadas pelo princípio da impessoalidade, tais como o nepotismo, a utilização do aparato estatal para promoção pessoal etc..

4. Eficácia e efetividade das normas constitucionais

Tornou-se clássica a tipologia das normas constitucionais proposta por JOSÉ AFONSO DA SILVA, relacionada com a *aplicabilidade* ou *eficácia jurídica* (aptidão para a produção dos efeitos que lhes são próprios):

- *normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata*: normas de incidência imediata, que prescindem de lei ulterior para aplicação – exemplos: art. 5.º, LIII (juiz natural); XL (irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu) etc.;
- *normas constitucionais de eficácia contida (restringível) e aplicabilidade imediata*: imediatamente aplicáveis, mas passíveis de restrição por lei –

exemplos: art. 5.º, VI, *in fine* (proteção aos locais de culto e liturgias); XIII (liberdade de ofício) etc.;

- *normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida*: dependentes de legislação infraconstitucional para operarem seus efeitos, sendo:
 - *definidoras de princípio institutivo*: contêm esquemas gerais de estruturação de instituições, órgãos ou entidades – exemplos: art. 131 (AGU); art. 33 (organização dos Territórios);
 - *definidoras de princípio programático*: estabelecem finalidades públicas da atuação estatal.

Sem prejuízo de sua importância, tal classificação encontra-se hoje superada na doutrina, que reconhece a existência de modalidades distintas de eficácia jurídica, mesmo para as normas constitucionais que reclamam intermediação legislativa. Além disso, algumas normas de eficácia plena, que, em princípio, não demandariam atuação do legislador, requererão algum nível de atuação estatal (a liberdade de ir e vir, por exemplo, exige a manutenção da segurança pública).

Por outro lado, a *eficácia jurídica* não se confunde com a *eficácia social* ou *efetividade*, que se traduz no *desempenho concreto da norma no mundo dos fatos*. A chamada *doutrina brasileira da efetividade* ocupou-se, primeiramente, de propalar a normatividade da Constituição, reconhecendo-a como fonte imediata de direitos e obrigações. Além disso, influenciou definitivamente a interpretação das normas constitucionais, dirigindo-a à busca da exegese que produza o máximo de efeitos concretos atingíveis, considerando a habitualmente menor densidade normativa das disposições constitucionais.

Fonte

DERBLI, Felipe. *Tipologia e classificação das normas constitucionais*. Rio de Janeiro: FGV online, 2010.